



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 15 dezembro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.936

Recurso nº 41.740 - IRPF - EXS: de 1977 a 1981

Recorrente SATURNINO GARCIA TURNES

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ.

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA -
- O valor da receita omitida na pessoa
jurídica gera disponibilidades a favor
dos sócios, em proporção idêntica à que
cada um mantém no capital da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SATURNINO GARCIA TURNES.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-
mento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de dezembro de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SILVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 DEZ 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOS-
TINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o
Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0882/050.693/82-96

RECURSO Nº: 41.740

ACÓRDÃO Nº: 101-74.936

RECORRENTE Nº: SATURNINO GARCIA TURNES

R E L A T Ó R I O

SATURNINO GARCIA TURNES, com domicílio na capital do Estado do Rio de Janeiro, em apelo voluntário, recorre tempestivamente contra o ato do Delegado da Receita Federal naquela capital que, ao decidir a petição impugnativa oposta à ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração, de fls. 23, lavrado, em 18/11/82, quanto aos exercícios de 1977 a 1981, por decorrência de omissão de receita apurada na empresa Hotel Demayo Limitada, de Embu Estado de São Paulo, da qual o recorrente é sócio com 50% do capital da sociedade, julgou procedente, em parte, a ação fiscal, retirando da cobrança o crédito tributário relativo ao exercício de 1977, por decadência do direito de lançar na conformidade do disposto no § 2º, art. 517, do RIR/75 (art. 711, § 2º, do RIR/80).

A omissão de receita se caracterizou através de depósitos bancários de recursos da pessoa jurídica em conta conjunta sob o nome de terceiros e de sócio, sem registro na contabilidade da empresa e, na conta individual de cada um dos sócios com poder de mando na sociedade, em valores excedentes sobre os rendimentos declarados, sem prova da origem de onde provêm as quantias que os acobertam.

O recurso interposto, sob o nº 87.625, pelo Hotel Demayo Limitada foi julgado com improvimento por esta Câmara do Pri-

meiro Conselho de Contribuintes através do acórdão nº 101-74.870.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A presente questão tributária decorre de procedimento fiscal efetuado contra a sociedade denominada Hotel Demayo Limitada, da qual o recorrente participa como sócio quotista na proporção de 50% do capital e na qual se apurou omissão de receita através de depósitos bancários de recursos da pessoa jurídica, feitos em conta conjunta sob o nome de terceiros e de sócio, sem registro na contabilidade da empresa e, ainda, nas contas individuais dos sócios com poder de mando na sociedade, em valores excedentes sobre os rendimentos declarados, sem que se comprovasse a origem das importâncias depositadas.

O entendimento fiscal consiste em que, com a omissão de receita ocorrida na sociedade se beneficia o sócio, na mesma proporção das quotas que mantém no capital social, com as disponibilidades que se criam à margem da escrituração contábil da empresa, da qual ele faz parte. Então, em face do princípio da isonomia, compreende-se que às situações da mesma característica o remédio aplicável, guardadas as devidas proporções, é o das soluções idênticas, sobretudo quando uma das situações, como acessório, decorre da outra, tida por principal, porquanto daí provém uma conexão por dependência, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

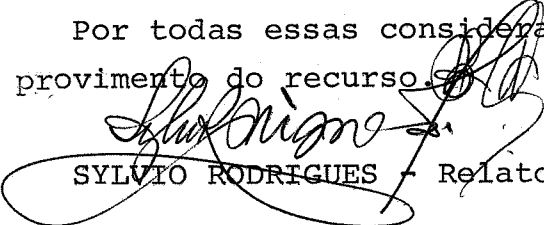
No processo de pessoa jurídica de Hotel Demayo Limitada, havido por matriz ou principal da conexão por dependência, do qual o presente é mero efeito daquele que lhe dá causa, após o julgamento do recurso nº 87.625 pelo Acórdão nº 101-74.870, ficou positivada a ocorrência da omissão de receita.

Tem, assim, o lançamento suplementar em debate base no disposto do artigo 34, alínea "a", do RIR/75 (art. 34, inciso I, do RIR/80) e reflete uma tributação consequencial de lucros apurados na citada sociedade, mediante processo considerado matriz da



decorrência, pois, embora o fato econômico seja um só, ele gera disponibilidades tanto para a sociedade quanto para os sócios. Daí a razão pela qual, diante da íntima relação de causa e efeito, a decisão proferida no recurso da pessoa jurídica constitui prejudgado aplicável às pessoas físicas dos sócios, em proporção idêntica à das quotas que cada um detém em relação ao capital da sociedade, uma vez que presentes estão o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, em consonância com as disposições dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966).

Por todas essas considerações, o relator vota pela negativa de provimento do recurso.


SYLVIO RODRIGUES - Relator.